



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 169, DE 2010

(nº 1.914/2003, na Casa de origem, do Deputado Marcus Vicente)

Altera a redação do art. 953 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa parâmetros para a fixação da indenização por danos morais, prevista no art. 953 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 2º O art. 953 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 953. ....

§ 1º Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso e de acordo com o disposto no § 2º.

**§ 2º Na fixação da indenização por danos morais, o juiz, a fim de evitar o enriquecimento indevido do demandante, levará em consideração a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e repercussão da ofensa, a posição social ou política do ofendido, bem como o sofrimento por ele experimentado.”(NR)**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

### **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.914, DE 2003**

Altera a redação do art. 953 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º Esta lei fixa parâmetros para a fixação da indenização por danos morais, prevista no art. 953 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.**

**Art. 2º O art. 953 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 953. ....**

**§ 1º Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso e de acordo com o disposto no parágrafo seguinte.**

**§ 2º Na fixação da indenização por danos morais, o juiz, a fim de evitar o enriquecimento indevido do demandante, levará em consideração a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e repercussão da ofensa, a posição social ou política do ofendido, bem como o sofrimento por ele experimentado (NR).”**

**Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Num país de dimensões continentais como o nosso, limitar-se a lei civil a referir que o juiz deverá agir “eqüitativamente, na conformidade das circunstâncias do caso”, como parâmetros para a fixação da indenização por danos morais, é temerário.

O julgador deve ter um balizamento da lei, ainda que mínimo, pois, como assevera HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra Dano Moral (Ed. Juarez de Oliveira, 3<sup>a</sup> ed., 2000, p.36):

*“Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado, para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis.”*

Creamos que o novo parágrafo que pretendemos ver inserido ao art. 953 do Código Civil auxiliará os magistrados brasileiros a alcançarem um arbitramento justo e eqüânime na fixação do dano moral, em benefício de toda a coletividade.

Estamos certos, assim, de contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003.

***Marcus Vicente***

Deputado Federal

PTB/ES

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

Institui o Código Civil

---

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

---

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no DSE, de 23/11/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
OS:15331/2010